



PROCESSO Nº 1729342019-6

ACÓRDÃO Nº 023/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SITECNET INFORMATICA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 376/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003775/2019-92, lavrado em 18/11/2019, contra a empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.151.938-5, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 23 de janeiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1729342019-6

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SITECNET INFORMATICA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.151.938-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 376/2023, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003775/2019-92, lavrado em 18/11/2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O ICMS ORA EXIGIDO É DECORRENTE DE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2017, EM RAZÃO DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO (NFSC/NFST), MODELOS 21 E 22 VISTO QUE O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PRESCRITO PELO ART. 33, INCISO XIII,



DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, APLICA-SE APENAS AOS SERVIÇOS NA MODALIDADE DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET, REALIZADAS POR PROVEDOR DE ACESSO (CONVÊNIO ICMS 78/01, RECEPCIONADO PELO DECRETO Nº 27.993/07).

AO ASSIM AGIR A EMPRESA VIOLOU O DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO III, C/C OS ARTS, 3º INCISO VII, 13, INCISO VI, 14, INCISO III, E 106, INCISO III, ALÍNEA C, TODOS DO RICMS/PB, UMA VEZ QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NA CITADA MODALIDADE, MAS SIM EM TÍPICAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

A APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO FOI REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03, QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL, NO QUAL FORAM CONSIDERADAS AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, APLICANDO-SE A ALÍQUOTA DE 28%, COMO DISPOSTO NO ART. 13, INCISO VI, DO RICMS/PB E ART. 11, INCISO V, DA LEI Nº 6.379/96, DEDUZINDO-SE DO VALOR DO ICMS DEVIDO O VALOR DO ICMS RECOLHIDO, CONFORME EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS

SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO OS DEMONSTRATIVOS CONSUBSTANCIADOS NOS ANEXOS I, II, III, IV E V. E MÍDIA CD-R CONTENDO O ARQUIVO ELETRÔNICO (ARQUIVO ITEM) DO CITADO CONVÊNIO.

Pessoalmente cientificado do auto de infração, em 19/11/2019, a autuada, através de advogados, apresentou Reclamação, em 18/12/2019 (fls.6-31).

Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *procedência* do Feito Fiscal (fls. 110-121), nos termos da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Sobre os serviços onerosos de comunicação, nos quais se inserem os serviços de comunicação multimídia (SCM), incide o imposto estadual, descabendo qualquer redução em sua base de cálculo.
- Realizada Diligência Fiscal para maiores esclarecimento, que visaram reforçar os créditos tributários constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, em 14/4/2021, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe (fl.124), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 12/5/2021 (fls. 126-154).

O julgamento do recurso voluntário teve início na 11ª sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, de 28 de outubro de 2022, oportunidade



na qual foram realizadas as sustentações orais pelos procuradores da empresa recorrente e da Secretaria da Fazenda. Obedecendo-se a ordem de votação pediu vista dos autos a Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, que apresentou voto divergente na sessão ordinária n° 154ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada em 15 de agosto de 2023.

Naquela ocasião, os conselheiros, à maioria, acompanhando o voto original da Cons.^a relatora Larissa Meneses de Almeida os Conselheiros (as), Heitor Collett, Sidney Watson Fagundes da Silva, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, José Valdemir da Silva e Lindemberg Roberto de Lima, desproveram o recurso voluntário, reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o auto de infração, sendo o voto divergente vencido da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões acompanhado pelo Conselheiro Eduardo Silveira Frade.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão n° 376/2023 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET. ATIVIDADE ESSENCIAL À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONSTATADA DECADÊNCIA EX OFFICIO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do ICMS sobre as receitas decorrentes dos serviços de conexão com a rede mundial de computadores, por se tratarem de atividades essenciais à prestação do serviço de telecomunicação, sendo parte integrante e indissociável do serviço (SCM).

Reconhecida de ofício a decadência do lançamento relativo ao mês de outubro de 2014, por força do disposto no artigo 22 §1º da Lei do PAT com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão colegiada em 29/11/2023, a empresa SITECNET INFORMATICA LTDA. opôs recurso de embargos de declaração, 04/12/2023, por meio do qual pontua, em suma:

- A decisão embargada carece de embasamento probatório e de uma análise técnica aprofundada indispensável para uma decisão justa e fundamentada.
- A atividade da Sitecnet se enquadra na definição de provedora de acesso à internet, e qualquer extensão dessa definição sem fundamentação jurídica adequada representa uma falha na interpretação e aplicação do direito.
- A contradição no voto da relatora ressalta uma interpretação jurídica inconsistente que desconsidera a especificidade da atividade empresarial da Sitecnet.
- Já a abordagem contida no voto divergente destaca uma interpretação jurídica alinhada ao princípio da legalidade tributária e à segurança jurídica.



-Diante do exposto, e considerando o voto divergente, torna-se imperativa a revisão da decisão singular. A Sitecnet, agindo de acordo com a orientação fiscal previamente estabelecida, merece ter seu direito à redução da base de cálculo reconhecido, em conformidade com o art. 33, XIII, do RICMS/PB

Ao final conclui e requer o que segue:

- Considerando os argumentos apresentados e tendo em vista a perspectiva elucidativa trazida pelo voto da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões conclui sobre a necessidade de reavaliar e corrigir as incongruências identificadas na autuação fiscal referente à Sitecnet Informática Ltda.
- A presente situação, marcada pela contradição nas decisões fiscais e pela mudança na aplicação do convênio ICMS nº 78/01, exige uma correção que respeite os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
- Em conformidade com o voto da conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, solicita-se a este Egrégio Conselho que reconheça o direito da Sitecnet Informática Ltda. à redução da base de cálculo do ICMS, como previsto no art. 33, XIII, do RICMS/PB, em respeito à legalidade e à justiça fiscal.
- Diante das contradições evidenciadas nas autuações e reconhecendo a importância de assegurar a confiança do contribuinte na estabilidade e na previsibilidade das normas tributárias, pede-se a revisão da decisão da instância recursal.
- Reitera-se, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração corrigindo as omissões e contradições presentes no acórdão nº 376/2023.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa SITECNET INFORMATICA LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 376/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 29/11/2023 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 30/11/2023 (quinta-feira), sendo o termo final em 04/12/2023 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 04/12/2023 caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida à maioria por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, combatendo diametralmente o mérito do *decisum* através da reapresentação das razões de defesa trazidas em sede de impugnação e de recurso voluntário e apropriando-se dos argumentos trazidos pelo voto divergente apresentado pela Ilma. Conselheira Maira Catão da Cunha Cavalcanti Simões busca claramente a revisão do julgado.

Tal conclusão se extrai da simples leitura dos embargos de declaração impetrados pelo contribuinte e as razões nele consignadas, bem como da ausência de indicação de maneira expressa e específica de omissão, contradição ou obscuridade contida na decisão embargada.

E, no que tange a alegação de que *“a contradição no voto da relatora ressalta uma interpretação jurídica inconsistente que desconsidera a especificidade da atividade empresarial da Sitecnet”*, o que se vê é o notório intuito da embargante de rediscutir matéria já decidida por este órgão Colegiado.

A bem da verdade é que os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso



estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

A contradição consiste em uma decisão conflitante, com premissas incompatíveis entre si.

Tal requisito só pode ser identificado apenas no corpo da fundamentação da decisão embargada, bem como pela sua fundamentação em confronto com o seu dispositivo, de modo que a contradição alheia ao conteúdo decisório, não dão ensejo ao recurso.

Em outras palavras, é imprescindível dizer que os requisitos autorizadores para a oposição dos embargos de declaração devem ser considerados internamente, ou seja, no bojo da decisão impugnada.

Quando são alegados esses vícios com base em elementos externos, o que ocorre é o mero inconformismo da parte vencida em razão da decisão atacada.

A irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Senão vejamos precedente elucidativo do Superior Tribunal de Justiça, que reforça que a ocorrência dos requisitos autorizadores para a interposição do recurso deve ser interna:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, o que incorre na espécie.

2. Ilidir as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação da boa-fé contratual (instituto da supressio), bem como da existência de motivo justo a ensejar a rescisão do contrato de representação comercial, demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1716758 / DF - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª T - DJe 08/06/21).



Compulsando-se os autos vislumbramos que as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*, inclusive através da apreciação da divergência posta nos autos, que aprofundou ainda mais o debate acerca da matéria em julgamento.

Por sua pertinência cumpre trasladar excerto do Acórdão nº 376/2023 que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam as razões de decidir desta relatoria. Senão vejamos:

“No mérito, a acusação formalizada na exordial se refere à falta de recolhimento do ICMS, em razão de o sujeito passivo ter reduzido indevidamente a base de cálculo, em prestações onerosas de serviços de comunicação, conforme demonstrativos (fls. 06-09), e mídia digital (fl. 108), sendo consignado o art. 106, III, do RICMS/PB (...)

Mantida na instância singular, a recorrente vem a defender a aplicação da redução de base de cálculo, de que trata o art. 33, XIII, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

(...)

Como se observa, pela definição dada pelo art. 60 da LGT, um serviço de telecomunicação consiste na disponibilização de uma plataforma tecnológica capaz de possibilitar a oferta de telecomunicação.

Assim, são partes integrantes de um serviço de telecomunicação todas as atividades essenciais ao funcionamento dessa rede de equipamentos, de modo a proporcionar a comunicação entre os usuários.

Logo, cabe a tributação pelo ICMS sobre o serviço de provimento de acesso à internet, por constituir atividade integrante e indispensável à prestação do serviço de comunicação, compreendendo a disponibilização e implementação dos protocolos e rotinas necessárias à conexão do assinante à rede mundial de computadores, sem os quais a comunicação não ocorreria.

Neste sentido, o serviço de provimento de acesso à internet, não pode nem ser considerado como serviço de valor adicionado, conforme definição dada pelo art. 61 da LGT, pois não acrescenta nenhuma nova utilidade ao serviço, tratando-se, sim, de atividade básica, integrante do serviço de telecomunicação ao qual se atrela.

(...)

Bem verdade que o serviço de telecomunicação, para atingir uma maior fluidez e capilaridade, pode ser prestado por várias empresas, havendo, assim, um compartilhamento dos recursos, como forma de melhor atingir os objetivos.

Dessa demanda se origina a figura do provedor de acesso à internet a quem cabe a atribuição de efetuar a conexão de cada usuário aos troncos da rede mundial de computadores.



Assim, como forma de beneficiar essas empresas, que na sua maioria tratam de pequenos empreendedores, foi editado o Convênio ICMS 78/01, que veio a ser recepcionado pelo Decreto nº 27.993/07 e incorporado ao art. 33, XIII, do RICMS/PB, concedendo o benefício da redução da base de cálculo, nas prestações de serviço de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso.

No caso dos autos, o serviço prestado pela autuada contempla todas as atividades necessárias ao estabelecimento da conexão entre os usuários, incluindo o acesso à rede mundial de computadores. Logo, o fornecedor não age como simples provedor de acesso, mas como prestador do serviço de comunicação como um todo, agindo na modalidade (SCM), não cabendo, portanto, a aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 33, XIII, do RICMS/PB.

(...)

Logo, o que a recorrente diz ser entendimentos divergentes, na verdade se tratam de decisões sobre fornecimento de serviços de telecomunicação prestados em modalidades distintas, onde, na primeira autuação, a empresa atuava como provedor de acesso a rede de terceiros, e depois, quando implementou sua própria rede, passou a se revestir como prestador de serviço de telecomunicação em sua totalidade, e não mais como simples provedor de acesso à internet.

(...)

Assim, venho a ratificar a decisão da instância singular por considerar acertada a tributação pelo ICMS dos serviços de provimento de acesso à internet na base de cálculo do ICMS, por configurarem serviços de comunicação.”

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Há de se consignar que a matéria posta nos autos há muito vem sendo deliberada perante esta Egrégia Corte Fiscal e o entendimento nele posto é fruto de um processo de construção jurisprudencial deste órgão colegiado, cujos entendimentos mais atuais guardam harmonia com o pronunciado no acórdão ora embargado. Senão vejamos:

PROCESSO Nº 0150712020-6

ACÓRDÃO Nº 619/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogada: Sr.ª FERNANDA QUEIROZ DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o nº 22.219

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA



Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O procedimento fiscal que resultou no lançamento de ofício referente à acusação de falta de recolhimento do FUNCEP (infração 0465) foi realizado em estrita observância aos ditames da legislação de regência.

- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS previsto no artigo 33, XIII, do RICMS/PB deve ser interpretado de forma literal, não sendo aplicável às prestações de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

- A redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XIII, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço, nos termos do artigo 13, III, da Lei nº 6.379/96.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão *a quo*, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida, muito menos a existência de divergência entre membros do Conselho quando do julgamento do processo não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 376/2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 376/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003775/2019-92, lavrado em 18/11/2019, contra a empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.151.938-5, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de janeiro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora